

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 617, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de giz antialérgico nas escolas públicas e privadas e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCO TEBALDI

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado **Marco Tebaldi**, o qual torna obrigatório o uso do giz antialérgico nas escolas de ensino público e privado, concedendo a elas um ano para se adaptarem ao mandamento legal.

Na Justificação, o autor ressalta o tempo que alunos e professores passam nas instituições de ensino e defende que o ambiente da sala de aula deve garantir uma relação entre a qualidade do ambiente e a saúde do aluno. Diz que o giz convencional é causador de muitos processos alérgicos, especialmente rinites e dermatites, e que o giz antialérgico é apenas 10% mais caro, é mais macio, rende 30% mais, não espalha pó, não suja as mãos, não quebra fácil e é atóxico, apresentando inúmeras vantagens, sobretudo aos 20% da população que é portadora de rinite alérgica.

O projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura; Seguridade Social e Família; e a esta Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação e Cultura, acompanhando unanimemente o voto do Relator, Deputado Stepan Nercessian, aprovou a proposição, com emenda que ressaltou que a obrigatoriedade só existirá para as instituições que utilizem quadro de giz.

De sua parte, a Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do voto vencedor, do Deputado Mandetta, rejeitou o projeto.

Nos termos do artigo 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições.

Tendo em vista a existência de pareceres divergentes, foi transferida ao Plenário a competência para apreciar a matéria (RICD, art. 24, II, “g”), e não foi aberto prazo para oferecimento de emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição não incorre em vícios de constitucionalidade formal, eis que seu tema é de competência legislativa da União; a iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público; e a matéria foi corretamente disciplinada por projeto de lei.

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos reparos ao projeto, com a emenda da Comissão de Educação e Cultura, no tocante à sua constitucionalidade.

Também no que se refere à juridicidade, projeto e emenda não divergem de princípios jurídicos que possam barrar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, adequadamente inseridos no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa, projeto e emenda obedecem de maneira geral às disposições da Lei Complementar n. 95, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”, modificada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, sem qualquer manifestação quanto a seu mérito, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 617, de 2011, com a emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora